



Fig. Nº 04
Nover
Ident. do Servidor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONP

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, estabelece em seus arts. 17 e 19, que os direitos de autoria são do autor ou dos co-autores da obra;

Considerando que o art. 23 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a criação de registros de autoria de planos e projetos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, define em seu art. 7º, inciso X, as obras intelectuais protegidas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciências;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 1998, contempla em seu art. 19, o Confea como órgão incumbido do registro de obras intelectuais concernentes à sua área de competência;

Considerando que o art. 20, da Lei nº 9.610, de 1998, confere ao Confea a competência de cobrar retribuição pelos serviços de registro de obras intelectuais;

Considerando a necessidade da valorização da produção intelectual dos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e afins, bem como a segurança de seus direitos como autores,

RESOLVE:

Art. 1º Os autores de projetos, esboços e obras plásticas concernentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia e demais profissões afins, poderão efetuar o seu registro no Confea, para efeito de segurança de seus direitos.

Art. 2º O registro de obra pode ser requerido por pessoa jurídica ou por meio de representante com poderes especiais e com firma reconhecida.

Parágrafo único. Quando o registro for requerido por pessoa jurídica, esta deverá juntar ao seu requerimento uma declaração de cessão de direitos patrimoniais, subscrita pelo autor ou pelos co-autores da obra, e com firma reconhecida, quando for o caso.

Art. 3º O requerimento de registro da obra intelectual deverá ser dirigido ao Confea, por meio dos Creas, mediante requerimento com indicação de:

I - nome completo ou razão social, qualificação, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, contatos e assinatura



233/05
Fig. Nº 05
Novais
(Ident. do Servidor)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONP

II - identificação, qualificação, número do CPF, número da Cédula de Identidade, endereço e contatos do autor ou dos co-autores; e

III - identificação da obra com descrição de suas características essenciais;

§1º. O requerimento de registro, com quatro vias, instruído com dois exemplares da obra ou das respectivas fotografias perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com dimensões mínimas de 0,18 m X 0,24 m, deverá ser protocolizado pelo Crea.

§2º. Uma via do requerimento, instruído pelo Crea, será entregue ao requerente no ato de protocolizar seu pedido, como comprovante de seu requerimento e as outras três vias serão encaminhadas ao Confea, juntamente com os dois exemplares da obra.

Art. 4º O requerente deverá recolher em nome do Confea, a título de registro, o valor fixado em resolução própria que fixa os valores de serviços pagos ao Confea, anexando o comprovante de recolhimento ao requerimento de registro da obra.

Art. 5º Deferido o registro, por decisão do Presidente do Confea ou da pessoa expressamente designada pelo Presidente, este será lavrado em termo de lavratura de registro, contendo:

- I - o número de ordem;
- II - a data do registro;
- III - a identificação do requerente;
- IV - a identificação do autor ou dos co-autores
- V - a identificação da obra
- VI - a descrição da obra com suas características essenciais;
- VII - a data de publicação no Diário Oficial da União - DOU;
- VIII - a assinatura da pessoa encarregada pelo registro.

§ 1 Efetuada o registro, duas vias do respectivo requerimento, devidamente autuadas pelo Confea, e duas vias do respectivo termo de lavratura de registro, serão enviadas para:

- I - arquivamento no Crea;
- II - para entrega ao interessado, juntamente com um exemplar da obra, devidamente registrado.

§ 2 será cobrado o valor da taxa estipulada no art. 4º, para eventual retificação do registro e para o fornecimento de 2ª via do termo de lavratura de registro.

Art. 6º O Confea poderá recusar o registro de obras intelectuais mencionadas no art. 1º da presente Resolução se, por sua natureza, comportarem registro em outro órgão com que têm maior afinidade.

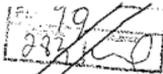
Art. 7º O registro da obra é um ato declaratório e não constitutivo de direito, estabelecendo uma presunção de anterioridade em relação a outros registros, dotados de características similares.

Tratado
Novais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS – CONP



Fls. N.º 06
morais
(Ident. do Servidor)

Art. 8º A responsabilidade decorrente do registro é exclusiva do requerente que o requer.

Art. 9º Os registros efetuados nos Creas, por força do art. 23 da Lei nº 5.194, de 1966, até a data da publicação da presente Resolução, ficam com validade assegurada.

Art. 10. Os dados de registro de obras intelectuais serão integrados ao banco de dados do Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília – DF, xx de xxxxx de 20xx.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Yadilho
h
Phant